

# A Lei de Contravenções Penais à luz do Direito Penal Mínimo

*The Law of Penal Contraventions considering the Minimal Penal Law*

**Érico Henrique Resende Rodovalho**

8.º período de Direito da Faculdade de Direito de Patos de Minas (UNIPAM).

e-mail: erico\_rodvalho@hotmail.com

**Resumo:** Esta pesquisa tem como proposta refletir acerca de uma compatibilização das contravenções penais no ordenamento jurídico atual, estabelecendo um parâmetro com a análise dos magistrados e doutrinadores sobre tal tema, e por fim findando-se em pretensas alternativas para um melhor debate deste problema. O estudo revela a evolução da sociedade e a consequente mutação do Direito Penal. Isso tudo no intuito de arrogar créditos ao Poder Judiciário, que no atual direito contravençional anda tão desacreditado por todos. Posteriormente, é feito um estudo das contravenções mais rebatidas nos dias de hoje, tudo isso com o fito de demonstrar a inviabilidade da via judiciária para a punição de tais infrações, chegando ao resultado de que o tratamento a ser dado a estas pequenas infrações é pela via extrapenal. A metodologia neste trabalho consiste na revisão bibliográfica, com fulcro na doutrina nacional, bem como em levantamento de dados. Serão examinados ainda diversos julgados do Poder Judiciário sobre os temas aqui tratados.

**Palavras-chave:** Contravenção Penal. Direito Penal Mínimo. Princípios Penais. Descriminalização.

**Abstract:** This research aims at considering the compatibility of penal transgressions in the present juridical ordainment, establishing a parameter with an analysis of magistrates and instructors on the theme, and finally concluding with pretense alternatives for a better discussion about the problem. The study reveals the evolution of society and the consequent change of penal right. All this with the objective of warranting the judicial power, that has been so discredited nowadays. Afterwards we studied the most refuted contraventions in the present, so as to demonstrate the impracticability of the judicial way for the punishment of such infractions, by concluding that the treatment for these little infractions is extrapenal. The methodology used in this research consisted of bibliographical review, with national support, as well as of data collect. We have also examined judged people by the judicial power about the themes treated here.

**Keywords:** penal contravention. Minimal penal right. Penal principles. Decriminalization

## 1. Introdução

A codificação destinada às contravenções penais, qual seja, a Lei de Contravenções Penais, instituída pelo Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, está sofrendo

constantes críticas em face de seu emprego nos tempos modernos. Em resposta a esta obsoleta legislação extravagante, está o Direito Penal Mínimo, o qual depreende uma proteção mais efetiva a determinados bens jurídicos, e descriminalizando outros, tudo isso assentado nas máximas garantias constitucionais, sobretudo, nos princípios basilares instituídos expressa ou implicitamente da Carta Magna.

Assim, tem-se em vista que o Poder Judiciário atual é manifesto na sua insuficiência para a demanda da população, pois constatamos que na maioria dos gabinetes dos magistrados grande parte dos cadernos processuais é destas infrações de pequena importância.

Por isso, a manutenção desses diminutos tipos incriminadores só atrapalha a marcha policial e judiciária, levando em conta que no escasso tempo que lhe socorre, em vez de estarem observando os atos de maior gravidade, também têm de observar infrações insignificantes, como são as contravenções penais. Acresça-se que, com a mutação da sociedade, os bens jurídicos tutelados pela lei contravencional não surtem mais efeitos hodiernamente.

É neste paradoxo, e no intuito de conservar o Poder Judiciário fortificado, sempre na tentativa de lhe angariar confiança e boa reputação, a todo tempo findando em sua aptidão para o atendimento da sua busca, é indubitável a alteração do tratamento da lei contravencional.

Para uma melhor solução, esta pesquisa se perpetra em análise de diversos princípios constitucionais penais, uma comparação da lei contravencional com outras legislações penais extravagantes, num exame de numerosos julgados do Poder Judiciário, bem como se atentando em uma percuciente análise histórica, que abrangerá o momento de implementação da LCP e o direito penal contemporâneo e, ao final, apresentará pretensas alternativas que desafogaria a máquina jurisdicional.

Desse modo, esta pesquisa pretende responder à seguinte indagação: como compatibilizar a Lei de Contravenções Penais ao ordenamento jurídico brasileiro atual tendo em referência o Direito Penal Mínimo?

## ***2. Direito penal contravencional contemporâneo***

O Direito Penal brasileiro, assim como o alemão, o italiano, o suíço e o português, entre outros, em respeito à classificação das infrações agasalha a divisão geral bipartida, qual seja, tendo a infração penal como gênero, e os crimes ou delitos e as

contravenções como espécies. A diferença entre tais é meramente quantitativa (gravidade da conduta/pena): enquanto aqueles são punidos com penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, estas recebem prisão simples e multa. Então, é notável que o critério adotado para a diferenciação das infrações penais é o da natureza da pena.

Inevitável conclusão foi traçada pela Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais, a qual em seu artigo 1.º dista que:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Para melhor compreender a dimensão do vocábulo *contravenção*, é de apreço trasladar a definição dada pelo Dicionário Aurélio, em que é concebida como “ato ilícito menos importante que o crime, e que só acarreta a seu autor a pena de multa ou prisão simples”.

Portanto, a contravenção penal é meramente um “mini-crime” ou “crime-anão”, ou seja, um fato que viola a lei penal, mas de menor gravidade. Ademais, após a edição da Lei 9.099/95, todas as contravenções são também denominadas de infrações de menor potencial ofensivo, sendo assim, de competência do Juizado Especial Criminal.

Por outro lado, a ideia de um Direito Penal Mínimo trata de uma corrente doutrinária de grande repercussão que pugna, não para acabar com o Direito Penal, mas, sim, pela redução dos mecanismos punitivos do Estado ao mínimo necessário. Assim, a intervenção penal somente se justifica quando é absolutamente inevitável para a proteção dos cidadãos.

A aplicação de tal instituto não significa enfraquecer o sistema penal, mas fortalecê-lo; isso porque um número maior de leis não quer dizer a diminuição do cometimento das infrações.

Seguindo esse caminho, uma efetiva descriminalização (*abolitio criminis*) de certos tipos penais é imprescindível; dentre estes, a lei de contravenções penais. Há de abrir um parêntese quando se fala em descriminalização de uma infração para exprimir a sua significação. Pois este fim não importa em liberalizar determinada conduta,

mas apenas reconhecer a sua falta de importância na seara penal, pois pode ser mais bem disciplinada em outra esfera jurídica.

A manutenção desses tipos incriminadores, de pouca relevância, só atrapalha toda a atividade policial e judiciária, que em vez de estar atuando nos casos de real importância, perde seu tempo com verdadeiras ninharias. Soma-se a isso, o fato da Justiça Criminal, que se mantém cada vez mais emperrada, devido ao grande número de processos versando com questões de relevo. Fatores estes que, se somados, resultam na falta de tempo para analisar tais demandas irrisórias.

Essa conclusão também pode ser percebida nos ensinamentos de Francisco de Assis Toledo:

É de se prever, porém, que, permanecendo as tendências da sociedade atual em profunda e rápida transformação, na qual encena-se, com grande gala, a tragédia da ascensão dos crimes violentos, o legislador penal, daqui e daí, sofrendo influência das doutrinas que pregam, há algum tempo, a descriminalização de certos fatos ainda considerados criminosos, mas sem repercussão na consciência social de nosso tempo, marchará certamente, cedo ou tarde, para uma profunda reforma do direito penal legislado, revalorizando e recolocando no centro da construção do novo sistema a proteção de bens jurídicos, por forma e dentro de limites que reflitam as reais necessidades no mundo em que vivemos. E de tal sorte que a justiça criminal, emperrada por uma enorme carga de delitos de pequena importância, possa afinal dedicar-se aos fatos e delinquentes mais graves que, desafiadoramente, aí estão crescendo e se multiplicando diante de nossos olhos atônitos (TOLEDO, 2002, p. 19/20).

Não é demais lembrar que os Juizados Especiais Criminais foram criados com o fito de alcançarem um julgamento mais célere; todavia, com a existência de várias infrações de pequeníssima monta, não permitem que os juízes cumpram com a demanda exigida, o que acaba acarretando em um inchaço de cadernos processuais sem terem a decisão judicial. Como se pode ver, o resultado obtido é totalmente diverso do que o pretendido com o implemento da norma instituidora.

No que tange a respeito da interpretação das contravenções frente ao Direito Penal Mínimo, é gritante o desrespeito, haja vista que sob tal ponto de vista aquelas nem existiriam, pois sequer defendem bens jurídicos fundamentais para o Estado de Direito; ao contrário, são tão inofensivas que nem podem ser conceituadas como crime.

Nesta trilha de raciocínio, outro ponto relevante é quanto ao bem jurídico tutelado pelas contravenções penais. O legislador, ao positivizar determinada conduta como tal, é certo que entendeu presente algum bem jurídico merecedor de proteção, pois toda infração tem por fim a blindagem de uma objetividade jurídica.

Assim, pela corrente minimalista, os supostos praticadores de fatos típicos descritos pela lei contravencional não ofendem bens jurídicos; quando muito, arranham alguns dos seus próprios bens, ou bens irrelevantes de terceiros. E se as contravenções são destinadas à proteção de bens que não gozam da mesma importância do que aqueles protegidos pelos crimes, perderiam elas, conseqüentemente, sua razão de existir.

A propósito, as contravenções penais foram implementadas no nosso ordenamento jurídico com o Decreto-Lei nº 3.688/1941, editada pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas.

Insta frisar que nesse momento histórico se passava por grave turbulência, sobretudo pela caracterização do nacionalismo e do populismo. Em tal período estava em vigor a tão questionada Constituição de 1937, a única outorgada em nosso sistema pátrio, quando se instalava o denominado Estado Novo. Por conseguinte, a forma de governo passava a ser centralizadora e controladora, pois os poderes ditatoriais encontravam-se efervescidos. Ademais, nunca é demais salientar que este período ficou marcado pela forte intervenção do Poder Executivo, o qual intervia diretamente na elaboração das leis, sobretudo com a expedição de decretos-leis, e a frequente violação de direitos fundamentais que à época ainda eram escassos.

Entre esses e outros motivos, estão as causas que findaram numa edificação de uma legislação de comportamentos tão monitorados quanto é a Lei de Contravenção Penal, ante o pensamento daquela fase de que o Estado devia gerir todos os passos da sociedade, inclusive nas mínimas maneiras de se portar perante o terceiro, e assim supostamente estariam regulamentando os comportamentos típicos de complexidade que naquela época era necessário.

Com efeito, cada época cria suas próprias leis penais, utilizando-se dos mais variados métodos de preferência para a escolha dos bens jurídicos tutelados. Neste ponto, inexorável ter-se em mente que os bens jurídicos protegidos de hoje não são mais aqueles merecedores de proteção na década de 40, ante a evolução do tempo, sendo uma das principais, a implementação da democracia no ordenamento pátrio, e a conseqüente vigência de uma Constituição permeada de princípios sem precedentes na história constitucional do país.

Por isso, pelo Direito Penal Contemporâneo, em tese, a aplicação da lei contravençional diminuiu drasticamente no decorrer do século XX e início do século XXI, a ponto de grande parte da doutrina entender como quase impossível a sua aplicação, por estarem totalmente divorciadas dos fatos sociais defendidos na presente época.

Assim, hodiernamente, com a evolução dos milênios, não faz mais sentido ter como catalogadas aquelas atividades, pois levando-se em conta os atuais comportamentos humanos a aplicação da Lei de Contravenção Penal estaria na marcha ré. Por isso, sem dúvida, a corrente que ganha muito espaço é a do Direito Penal Mínimo; todavia, sempre se pautando para não descuidar das principais funções do Direito Penal. Para que isso ocorra, e para que possa atingir sua finalidade com êxito, deve-se harmonizar a aplicação do Direito Penal Mínimo com todas as garantias constitucionais asseguradas à população.

Neste tom, para a aplicação desta corrente minimalista é necessário analisar suas regras, em uma feita percuciente dos princípios indispensáveis para a aplicação do Direito Penal como última alternativa para o desate das demandas criminais.

*Ab initio*, não há como falar em uma correta aplicação do Direito Penal, como qualquer outro ramo jurídico, sem se levar em conta a Magna Carta, tendo em vista que as regras e os tipos penais devem estar em perfeita sintonia com as diretrizes constitucionais. Neste ponto é certo que nossa Lei Maior proclama como fundamento básico a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III<sup>1</sup>), e por isso, angaria por meio deste todos os demais princípios jurídicos. A sua aplicação reflete na maior liberdade possível para com todo ser humano, no sentido que este possa cumprir com suas potencialidades sem qualquer desprezo.

A propósito, o insigne constitucionalista José Afonso da Silva define o princípio da dignidade da pessoa humana como “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem” (SILVA, 2006, p. 105).

Reforçando sua aplicação, encontramos as explanações de Moraes:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. [...] A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte

---

<sup>1</sup> Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2007, p. 16).

Outros princípios que também merecem destaque são os intitulados de Intervenção Mínima, Adequação Social, Insignificância e Lesividade.

O Princípio da Intervenção Mínima, o qual a doutrina majoritária consagra como “o verdadeiro coração do Direito Penal Mínimo”, apregoa que o Direito Penal só deve cuidar das condutas de maior gravidade e que representam um perigo para a paz social, não tutelando todas as condutas ilícitas e, sim, aquelas que não podem ser suficientemente repreendidas por outro ramo jurídico (GRECO, 2009).

Ademais, tal norma desdobra-se em dois pontos distintos. O primeiro conceitua-se de fragmentariedade, ou seja, a finalidade do Direito Penal é a de somente proteger os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, compreendendo ser aqueles comportamentos altamente reprováveis ou danosos a todos. Já o segundo denomina-se de subsidiariedade, pelo fato de o Direito Penal consistir na medida mais radical, devendo então ser entendido como o remédio sancionador extremo, ministrado somente como *ultima ratio*, isto é, quando qualquer outro meio for ineficiente.

A esse respeito, encontram-se as Apelações Criminais do Tribunal Mineiro de nº 1.0024.06.272157-6/001<sup>2</sup> e 1.0625.07.072967-2/001(1)<sup>3</sup>, dentre várias outras. Nesses

---

<sup>2</sup> “O princípio da intervenção mínima ou direito penal mínimo propõe ao ordenamento jurídico uma redução dos mecanismos punitivos do Estado ao mínimo necessário. Portanto, a intervenção penal somente se justifica quando é definitivamente indispensável à proteção dos cidadãos. O Direito Penal deve apenas penalizar as condutas mais graves e perigosas que lesem os bens jurídicos de maior relevância. Dizer que a intervenção é mínima significa que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, restringindo e direcionando o poder incriminador do Estado para quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens jurídicos em conflito, isto é, se outras formas de sanção ou controle social forem eficazes para a tutela dos bens jurídicos, a sua criminalização não é recomendável conflitando com um Direito Penal simbólico que atualmente se insere no ordenamento jurídico vigente” (TJMG, Ap. Crim. nº 1.0024.06.272157-6/001, Rel. Fernando Starling, j. 19/05/2009, p. 23/07/2009).

<sup>3</sup> “Violação de direito autoral – adequação social – caso concreto – absolvição – medida que se impõe – corrupção ativa – condenação mantida. I – O Direito penal moderno não atua sobre todas as condutas moralmente reprováveis, mas seleciona aquelas que efetivamente ameaçam a convivência harmônica da sociedade para puni-las com a sanção mais grave do ordenamento jurídico que é - por enquanto - a sanção penal. II – O princípio da adequação social assevera que as condutas proibidas sob a ameaça de uma sanção penal não podem abraçar aquelas socialmente aceitas e consideradas adequadas pela sociedade. V.V. penal – direito autoral – adequação social – construção doutrinária – aplicação restrita – recurso improvido” (TJMG,

termos, destaca-se pequeno enxerto deste último julgado, proferidos na dicção do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho:

O Direito penal moderno não atua sobre todas as condutas moralmente reprováveis, mas seleciona aquelas que efetivamente ameaçam a convivência harmônica da sociedade para puni-las com a sanção mais grave do ordenamento jurídico que é, por enquanto, a sanção penal.

Neste ponto, o raciocínio prossegue, pois não se justificaria aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado por meio de um mais suave.

Ainda reforça este posicionamento o renomado Rogério Greco:

Tal raciocínio se faz mister em visão minimalista do Direito Penal, haja vista que se outros ramos do ordenamento jurídico demonstrarem que são fortes o suficiente na proteção de determinados bens, é preferível que tal proteção seja por eles levada a efeito, no lugar da drástica intervenção do Direito Penal, com todas as suas consequências maléficas [...] (GRECO, 2009, p. 72).

Hans Welzel normatizou o Princípio da Adequação Social, o qual dita que apesar de uma conduta subsumir formalmente ao modelo legal, a mesma não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida nos moldes atuais, ou seja, se estiver de acordo com a ordem social em vigência, não deverá ser merecedora de sanção, e, sim, ter reconhecida a sua atipicidade, em face da aceitação da sociedade. Isso porque se entende que não pode castigar aquilo que a sociedade passou a considerar como correto.

Assim sendo, entende-se que o Direito Penal moderno não atua sobre todas as condutas moralmente reprováveis, mas seleciona aquelas que efetivamente ameaçam a convivência harmônica da sociedade atual para puni-las. Então, fica constatado que a partir desta premissa, somente há sanção penal às condutas que têm certa relevância social, sendo que as demais devem ter sua tipicidade afastada.

Como se pode ver, as condutas que no passado eram consideradas inadequadas, se hodiernamente não mais são, suas capitulações devem ser extirpadas do ordenamento jurídico. Neste sentido encontram-se os abalizados dizeres de Ricardo Antô-

---

Ap. Crim. nº 1.0625.07.072967-2/001, Rel. Alexandre Victor de Carvalho, j. 07/04/2009, p. 30/04/2009).



nio Andreucci:

Importantíssimo princípio que deve orientar o legislador e o julgador, a adequação social desconsidera crime o comportamento que não afronta o sentimento social de justiça, de modo que condutas aceitas socialmente não podem ser consideradas crime, não obstante sua eventual tipificação (ANDREUCCI, 2008, p. 8).

Outra não é a visão do Tribunal de Minas Gerais, que também vem acolhendo os preceitos estabelecidos por esta norma; como exemplo está a apelação criminal de n.º 1.0223.07.222097-1/001<sup>4</sup>.

Outra norma de salutar importância é a formulada por Claus Roxin, que relaciona-se com o axioma *minima non cura praeter*, intitulada de Princípio da Insignificância. Por este, proclama-se uma manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, entendendo de forma lacônica como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. Posto isso, a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

No ordenamento pátrio, não há nenhuma norma que implemente tal princípio nas demandas penais; por isso há divergência nos posicionamentos dos julgados pretorianos. Há aqueles que afirmam com veemência que tal preceito não é regra de interpretação e utilização do julgador, mas, sim, uma medida a ser adotada pelo Poder Legislativo, e seu emprego no âmbito judicial estaria violando o princípio da independência dos poderes.

Não obstante, os doutrinadores já são uníssomos ao entenderem que se trata de uma garantia constante da Carta Política de 1988, em decorrência do Estado Democrático de Direito, e assim sendo, deve ser compatibilizado com o caso concreto.

Esse princípio é de importância ímpar, porque é por meio dele que o Direito Penal não demandaria tempo com bagatelas, ao passo que somente iria se ocupar de bens de alguma significação. Atenta-se para o abalizado prestígio de todos os cidadãos para uma diária aplicação deste princípio, haja vista que o Poder Judiciário não depende de tempo necessário para se ocupar de todas as demandas existentes, e com a

---

<sup>4</sup> “Apelação criminal – violação de direito autoral – princípio da adequação social – caso concreto – aplicação – absolvição decretada – voto vencido. – Segundo preconizado pelo princípio da adequação social, as condutas proibidas sob a ameaça de uma sanção penal não podem abraçar aquelas socialmente aceitas e consideradas adequadas pela sociedade [...]” (TJMG, Ap. Crim. n.º 1.0223.07.222097-1/001, Rel. Herbert Carneiro, j. 03/06/09, p. 10/07/2009).

retirada destas ofensas inferiores, sobra um período mais satisfatório para as análises das agressões a bens de maior relevo.

Portanto, o intérprete deve adaptar o comportamento do agente ao modelo abstrato previsto na lei, com a sua atenção voltada para a importância do bem ofendido, para ganhar a necessidade de movimentar a máquina judiciária.

Nessa linha estão alguns dos julgados do Tribunal Mineiro, por exemplo, a apelação de n.º 1.0000.09.495159-7/000<sup>5</sup>.

Ademais, esta também é a direção do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, nos brilhantes julgados das elucidativas Apelações Criminais de n.º 70010169290<sup>6</sup> e 70018944231<sup>7</sup>.

Não se pode esquecer de que vários litígios que envolvem a norma em voga também já foram objetos de debates pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual também se pronunciou para que o princípio da insignificância não acarrete na impunidade ou descriminalização de condutas, mas tem o sentido de excluir ou afastar a tipicidade penal, ao examinar a presença de seus vetores, os quais consistem na mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão

---

<sup>5</sup> “Habeas corpus – furto – Trancamento da ação penal – aplicação do princípio da insignificância – possibilidade – ordem concedida – voto vencido. O Direito Penal possui um caráter subsidiário, devendo funcionar como *ultima ratio*, ou seja, o procedimento penal não deve ser aplicado a situações insignificantes, também chamadas de bagatelas, vez que essas devem ser tratadas por outras áreas do Direito, caracterizando-se, principalmente, como ilícitos civis ou administrativos [...]” (TJMG, Ap. Crim. n.º 1.0000.09.495159-7/000, Rel. Herbert Carneiro, j. 10/06/2009, p. 10/07/2009).

<sup>6</sup> “Os crimes de bagatela são condutas fáticas que, na aparência, amoldam-se ao modelo típico, mas, identificado tratarem-se de ofensas a bens jurídicos sem reprovação ou censura social, dispensam a necessidade de atuação do direito penal. Serve como um instrumento de restrição à amplitude injusta do tipo penal, destinada à resposta àquelas condutas relevantes e marcadas pela nocividade ao meio social onde é praticada, assegurando e viabilizando a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade entre a pena e a gravidade do fato incriminado, ou sua rigorosa desnecessidade. Recurso provido” (TJRS, Ap. Crim. n.º 70010169290, 5ª Câmara Crim., Rel. Aramis Nassif, j. 23/02/2005).

<sup>7</sup> “A insignificância da lesão ao direito em questão deslegitima tanto a movimentação da já tão sobrecarregada máquina judiciária, como a imposição da estigmatizante e destruturante sanção penal. Os crimes de bagatela são figuras típicas que, na aparência, amoldam-se ao modelo típico, mas, identificado tratarem-se de ofensas a bens jurídicos sem reprovação ou censura social, dispensam a necessidade de atuação do direito penal. Serve como um instrumento de restrição à amplitude injusta do tipo penal, destinada à resposta àquelas condutas relevantes e marcadas pela nocividade ao meio social onde é praticada, assegurando e viabilizando a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade entre a pena e a gravidade do fato incriminado. Recurso provido” (TJRS, Ap. Crim. n.º 70018944231, 5ª Câmara Crim., Rel. Aramis Nassif, j. 20/06/2007, p. 24/07/2007).

jurídica provocada. Isso porque o Estado não se pode ocupar com condutas em que seu desvalor não represente prejuízo importante.

Já o princípio da lesividade ou ofensividade, também conhecido como *nullum crimen sine iuria*, pugna pela exigência de uma efetiva lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado, consistente na manifesta ofensa a um interesse jurídico tipificado em lei.

É cediço de todos que a função do Direito perante a sociedade é a de proteger os bens jurídicos mais importantes. Para tal fim, clarividente que só deverá intervir quando houver tal necessidade, e esta só ocorrerá quando houver a chamada lesividade.

Em análise a jurisprudência da Corte Mineira, sublinha-se o firme posicionamento do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, o qual em vários de seus julgados defende sua aplicação nos casos em concretos, a saber a apelação criminal de 1.0144.07.019701-3/001<sup>8</sup>, dentre várias outras.

Ainda seguindo os ensinamentos concatenados no voto do julgado do eminente desembargador, preceitua-se que correlato com este princípio da ofensividade está o princípio da legalidade, o qual preceitua que não existe crime sem lei, pelo qual também pode-se interpretar que a definição de crime deve ser dada pela lei. Ademais, é o próprio Código Penal que estabelece a regra de que não há crime sem resultado, conforme dista seu art. 13, sendo que este resultado é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. Assim, conclui-se que deve existir um resultado para a ocorrência do injusto penal, e por esta norma este resultado tem que ofender concretamente o bem jurídico tutelado.

Nesta toada, este princípio ainda gera o entendimento de que o Direito Penal só poderá se ocupar de condutas que afetam bens jurídicos de terceiros; por isso, os suicídios e as automutilações não são passíveis de pena. Como bem ressaltado por Rogério

---

<sup>8</sup> “[...] A ausência de tipicidade material se revela pela insignificância do dano ao bem jurídico e, neste caso, o fato é atípico. A ínfima lesividade ao bem jurídico enseja a desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Existem dois níveis de análise da chamada ‘criminalidade de bagatela’: o primeiro, que exclui a tipicidade do fato a partir de uma análise da lesividade gerada ao bem jurídico que pode retratar-se na aplicação do Princípio da Insignificância; o segundo, o da análise de toda a lesividade do fato que se traduz na aplicação do denominado Princípio da Irrelevância Penal do Fato, em que há de se analisar não apenas o ínfimo desvalor da culpabilidade do agente como as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP. Para se chegar ao exame da irrelevância penal do fato é preciso, antes, fazer o exame da lesividade gerada pelo tipo objetivo ao bem jurídico penalmente tutelado na norma incriminadora. Caso a lesividade seja ínfima, resolve-se o problema com a exclusão da tipicidade do fato por sua ofensividade insignificante. [...]” (TJMG, Ap. Crim. nº 1.0144.07.019701-3/001, Rel. Alexandre Victor de Carvalho, j. 04/03/2008, p. 29/03/2008).

Greco, o princípio da lesividade servirá de norte para a punição das condutas que extrapolam a pessoa do agente e que venham a atingir bens de relevo (GRECO, 2009).

Esta norma deve ser interpretada à luz do momento histórico atual, diante do fato de que o bem jurídico admitido como lesionado em 1940 não terá a mesma análise no presente momento. Portanto, para tal compreensão deve-se direcionar para a nocividade social no instante de aplicação da legislação, findando-se como necessária à presença jurídica.

Logo, sob o âmbito de todos estes preceitos minimalistas analisados, o Direito Penal seria considerado um soldado de reserva, devendo se ocupar tanto das agressões mais intoleráveis, quanto dos bens jurídicos mais importantes, que não podem ser remediados no âmbito extrapenal, isto é, somente seria utilizado na falta ou insuficiência de outros ramos do Direito em restabelecer a chamada paz social, consubstanciando para tal a gravidade do comportamento, o qual deva ofender adequadamente os padrões morais da sociedade de sua época.

Por esses motivos supracitados, não podem indubitavelmente fazer parte da tutela do Direito Penal, as pequenas ofensas como as contravenções penais, devendo ser observado no máximo o seu caráter subsidiário. Nesta senda, a medida mais viável seria o traslado destas infrações de pouca monta para uma proteção por outro ramo jurídico, menos gravoso, como o Direito Administrativo e o Direito Civil, dentre outros.

Deste modo, encontra-se presente a real capacidade de participação do Direito Administrativo na tutela penal, buscando a descriminalização de certas condutas de ilícitos penais para infrações meramente de natureza administrativa.

Isso é possível, pois para que o Direito Penal seja mais eficaz, tal ramo deverá operar com todos os demais, numa relação de complementaridade recíproca. Nesta visão, na tutela penal somente estariam os bens mais importantes no contexto histórico da sociedade, e os demais bens jurídicos tutelados seriam complementados pelos restantes ramos do Direito.

Tal solução não encontraria muita dificuldade e surpresa na comunidade, pelo motivo de que entre as muitas funções da Administração Pública subsiste a sancionatória, que deixa assim o delito e a infração administrativa em grau de similaridade, somente diferenciando em natureza quantitativa. Ora, em conformidade com o que foi exposto alhures, esta também é a divergência entre crime e contravenção; então não haveria razão para haver reprimendas por esta nova capitulação.

Ainda é importante acrescentar que por esta pretensa via estaria ganhando rapidez e eficácia da sanção, pois se embarca em um processo mais desburocratizado do que o atual, bem como acaba por deparar com uma coibição e punição do agente de uma forma mais célere de que todo o procedimento a ser seguido na máquina judiciária.

Neste ínterim, angaria-se ao Poder de Polícia, que é atrelado à Administração Pública, visto que este “permite a intervenção estatal sobre todas as atividades que afetarem os interesses da coletividade” (ALEXANDRINO, 2008, p. 242).

Assim, por óbvio, em respeito àquelas contravenções que não merecem ser extirpadas do ordenamento jurídico atual, por ainda ofender de forma tênue, algum bem jurídico, deveriam ser assunto de âmbito administrativo, e nunca judiciário.

Além disso, esta mudança não seria entravo para o Supremo Tribunal Federal, pois este órgão também entende que pelo fato de o Direito Penal ser a forma mais violenta de intervenção do Estado, somente deverá assim intervir quando absolutamente necessário e insubsistente os outros ramos, o que não é o caso da punição das contravenções. Neste sentido: HC 92438-7/PR<sup>9</sup>.

Por mais paradoxal que seja, movimenta-se todo o Estado pelo simples fato de a pessoa desobedecer a algumas regras de boa convivência social, em que o agente se sujeitará a uma vaga de contraventor e, em seguida, será considerado um criminoso.

Tal situação conflita com o momento atual da comunidade, a qual sempre vivenciou uma delinquência ínsita de seus membros, isto é, o ser humano sempre cometerá infrações, haja vista se tratar de algo próprio da natureza das pessoas, consubstanciando em uma realidade social que cada dia mais há a resignação da sociedade. Não obstante, pelas vertiginosas transformações deve-se também alterar o sistema de punição, sobremaneira o das contravenções.

Sobre a cominação das penas, Beccaria já afirmava:

O rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação. São necessários impressões fortes e sensíveis para impressionar o espírito grosseiro de um povo que sai do estado de selvagem. Para abater o leão furioso é necessário o raio, cujo ruído só faz irradiá-lo. Mas, à medida que as almas se abrandam no estado de sociedade, o homem se

---

<sup>9</sup> “A ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativa-mente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado” (STF, HC 92438-7/PR, Rel. Joaquim Barbosa, p. 19/12/2008).

torna mais sensível, e, se se quiser conservar as mesmas relações entre objeto e sensação, as penas devem ser menos rigorosas (BECCARIA, 2003, p. 49).

Essa visão supramencionada, de um dos mais nobres doutrinadores penalistas, de âmbito mundial, colide com a previsão das penas dispostas para a prática contravencional. Ora, no grau em que a sociedade se perfaz, quando foram atingidas inúmeras outras formas de punição, sobretudo as de natureza administrativa – as quais *in casu* censuram mais satisfatoriamente os agentes do que as que estão em vigência na lei contravencional – não há mais motivos para prosseguir com formas obsoletas de repressão ao infrator.

Por outro lado, deve-se ter em mente que a intervenção jurídica sempre deverá se pautar na máxima eficácia preventiva e na certeza do castigo, preservando, em sua inteireza, os direitos fundamentais do acusado. A respeito deste ponto, a Lei de Contravenções Penais gera uma sensação de impunidade, pois é demonstrado que a aplicação de prisão simples, que é a pena mais severa no cometimento de tais, é desprezível, para não dizer inexistente.

Mas, também, se essa cominação de prisão simples ocorresse, a mesma estaria infringindo o próprio ordenamento jurídico, sendo que tais apenados não podem compartilhar os mesmos espaços dos condenados com pena de reclusão e detenção. E no Brasil, é certo que não há presídios suficientes com a aptidão necessária sequer para acondicionarem os castigados com pena privativa de liberdade, como exigir espaços para acolherem um agente que desrespeitou uma norma de pequeníssima monta, e ao qual é coibido apenas com prisão simples.

Assim, uma via para a descriminalização das contravenções seria a correção pelas vias administrativa ou cível. É oportuno citar que para que isso ganhe tons dignos de créditos, é de bom capricho a criação e implementação de normas políticas com o fito de corrigir essas falhas ganhadas com a mutação da sociedade que autorizem este traslado de competência.

Noutro giro, há aquelas contravenções que necessariamente não devem permanecer em vigência, seja porque foram revogadas por outros tipos penais, seja porque estão em desacordo com os princípios constitucionais, ou ainda porque caíram em desuso, enfim por algum motivo dentre os vários, a decisão mais sensata é a retirada de tais do ordenamento jurídico.

Ora, com a manutenção deste tratamento contravencional, encontram-se patente aos olhos de todos, as dificuldades mantidas pelo legislador em algo que afigura simples. Apenas para ilustrar, a título de exemplificação, serão analisadas as contravenções mais controvertidas, para ficar corroborado tamanho desconexo da aplicação do Direito Penal nas contravenções penais nos tempos hodiernos.

*Prima facie*, ressalta-se que foram criados certos tipos penais que regularam por inteiro a matéria tratada na lei contravencional. Sobre tais, citamos as contravenções referentes ao porte de arma, as quais foram todas absorvidas e revogadas pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), tornando-se inaplicáveis no ordenamento atual. À vista disso, em conformidade com o entendimento já sedimentado, lei posterior revoga lei anterior, por isso a legislação aplicável a tais contravenções não mais será pela LCP, e, sim, pela lei específica. Há ainda as contravenções que se referem ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), o qual acabou por derogá-las no que tange às infrações de veículos automotores, em vias terrestres, encontrando-se, inclusive, nesse sentido, a Súmula 720 do STF. Adicionam-se também as figuras contidas nos artigos 51 a 58 da LCP, as quais foram revogadas e substituídas pelo Decreto-lei 6.259/44 (JESUS, 2009).

Há ainda aquelas contravenções que caíram em total desuso, ante a mudança do foco do bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, a contravenção do art. 50<sup>10</sup>, intitulada de jogo de azar, a qual é tão incoerente que é o próprio Estado quem financia a maioria destes jogos na atualidade. Sendo assim, motivos não há para a punição de uma conduta na qual quem deveria coibir é o principal incentivador. Além disso, a prática de jogos é sabidamente natural da sociedade, e encontra-se manifestada no nosso cotidiano em plena luz do dia nos mais variados locais de todas as cidades, sob os olhos de todas as autoridades, e nunca é punida.

Em outra linha de entendimento, estão aqueles que pregam o alargamento dos mais notáveis jogos de azar, e assim, sua conseqüente inserção no Código Penal, devido aos graves danos à sociedade, além de facilitar o crime organizado e permitir a lavagem de dinheiro que essa prática ocasiona. De acordo com este entendimento, é devida uma punição mais severa do que a aplicada na LCP, a qual encontra-se arcaica e não remete mais efeitos nos dias de hoje. Com toda certeza, tais sanções estariam dei-

---

<sup>10</sup> Art. 50, LCP - Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele.

xando de lado as práticas incentivadas pela Administração Pública. Deste lado, encontra-se o projeto de lei 3.629/2008.

Como se pode ver, tanto uma medida quanto a outra pregam uma alteração na forma de sancionar tais condutas ilícitas, ao passo que urge a criação de uma nova roupagem para a contravenção relativa aos jogos de azar, pois do modo em que se encontra, a reputação do Direito Penal está manchada, haja vista a não-intervenção punitiva numa conduta descrita como um injusto penal.

Em relação às contravenções previstas nos artigos 62<sup>11</sup> e 63<sup>12</sup> da LCP (embriaguez e bebidas alcoólicas, respectivamente), as quais também acontecem diariamente aos olhos de todos, e não são punidas; ao contrário, já adquiriram tamanha realidade entre todos que são efetuadas cada dia com maior frequência. Ora, com a tipicidade de tais práticas em vigor somente faz permanecer o sentimento de descrédito do leigo perante o Poder Judiciário, pois já é sabida a impunidade por tais comportamentos. Forçoso, então, manter tipificadas estas infrações que fazem parte do nosso cotidiano e que nunca são punidas, acarretando no que Guilherme de Souza Nucci denomina de “direito penal teatral, pois que o Estado finge punir seus infratores, enquanto estes fingem respeitar as normas estatais” (NUCCI, 2006, p. 186).

E sendo o próprio Poder Público, condescendente com esta atividade apontada como ilícita, uma vez que não combate tais contravenções com a eficiência e coerência requeridas para a canalização dos injustos cometidos pela sociedade, o melhor é sua retirada do ordenamento jurídico.

No que tange à contravenção de mendicância e vadiagem (art. 59<sup>13</sup> e 60<sup>14</sup> da LCP, respectivamente), está clarividente a sua inconstitucionalidade. Ora, em nosso país a desigualdade social é indene de dúvidas, com altos índices de desempregos e com alta taxa de analfabetismo. Tendo em vista a presente situação, não há mais motivos para um Estado Democrático de Direito, e não a Administração Pública, angariar

---

<sup>11</sup> Art. 62, LCP – Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia.

<sup>12</sup> Art. 63, LCP – Servir bebidas alcoólicas: I – ao menor de 18 anos; II – a quem se acha em estado de embriaguez; III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais; IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebidas de tal natureza.

<sup>13</sup> Art. 59, LCP – Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo inválido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastante de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita.

<sup>14</sup> Art. 60, LCP – Mendigar, por ociosidade ou cupidez.



esforços para a proteção do seu povo e adotar práticas que acabam os discriminando.

Pautando-se à luz do Direito moderno, tais condutas causam uma incompreensão social. Há aqueles que defendem sua permanência com o raciocínio de que estes comportamentos ferem os bons costumes, e que seus sujeitos ativos estão mais aptos a entrarem no mundo do crime. Ademais, esta pretensão de mera possibilidade não pode ser punida pelo Direito Penal, que somente absorve condutas com certo grau de concretude, ou seja, a mera presunção de que certas condutas podem afetar a terceiros não basta para legitimar a ingerência punitiva estatal. Não obstante, o máximo a ser deduzido é que estas condutas tenham cunho moral, porém, nem tudo que é imoral é ilegal, não podendo ser assim uma conduta tipificada em lei.

Tais contravenções em foco são tremendamente injustas, já que o indivíduo que realmente pede esmola para sobreviver; já sofre as duras penas da segregação social na forma mais humilhante que se impõe por meio da miséria e da humilhação; além disso, a ele é adotado o título de contraventor. Não se pode olvidar que neste caso o Estado está se omitindo na concessão de direitos fundamentais colacionados pela Lei Maior.

Ademais, por todos estes argumentos expostos, percebe-se claramente que estas contravenções em debate ferem em alto grau o Princípio da Isonomia ou Igualdade. Pois que entre as transformações societárias, tais infrações acabam tratando as pessoas de uma forma diferenciada, pelo simples fato de não terem as mesmas condições financeiras dos demais, e por isso recebem o rótulo de contraventor.

Urge salientar que somente é admissível em nosso ordenamento um tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas diferenças, mas, para tanto, tal atitude só é devida em observância aos ditames da Magna Carta, não tendo esta mesma competência qualquer outra legislação infraconstitucional. Logo, a LCP está eivada de vício de inconstitucionalidade, pois está patentemente ferindo o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal<sup>15</sup>.

Ainda é de bom tom acrescentar que o princípio da igualdade tem um conteúdo dinâmico. E por isso tende a promover a igualização das condições entre as partes de acordo com as respectivas necessidades. Assim, evitar-se-á um excesso e abuso do poder econômico sobre os cidadãos, principalmente sobre os menos favorecidos na relação jurídica.

Tarde, mas o legislador acabou revogando a contravenção penal de mendicân-

---

<sup>15</sup> Art. 5º, *caput*, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

cia, outrora, sem motivos, tenha permanecido a referente à vadiagem. Assim, este fruto duma sociedade arcaica agora deixou de ser uma infração com o advento da Lei n.º 11.983/09 que revogou o artigo 60 da LCP.

Também se erige de discórdia a contravenção designada como vias de fato (art. 21 da LCP<sup>16</sup>), da qual Guilherme de Souza Nucci prega a extinção, ante o argumento de que “inexiste sentido em se buscar a atuação da Justiça Criminal para resolver um conflito entre duas pessoas, quando uma puxa o cabelo da outra ou quando um sujeito rasga a roupa da outra” (NUCCI, 2006, p. 130).

Neste desiderato, pune-se alguém ainda que não produza qualquer lesão em outrem, isto é, não exterioriza qualquer resultado lesivo, o que evidencia tamanho despreparo para o contexto atual. Uma agressão de somenos importância já é punida pelo delito de lesão corporal leve. Então, uma conduta que não se amoldar neste crime, o qual repita-se, capitula agentes que produzem pequeníssimas ofensas, é porque de fato não é merecedora de uma sanção criminal.

No que tange às contravenções referentes ao patrimônio (artigo 24 ao 27 da LCP), entendem-se que estariam todas abolidas pelo fato de infringirem os princípios minimalistas, e principalmente por preceituarem termos vagos que pregam a sanção para um comportamento do agente que sequer perquiriu um resultado naturalístico.

Nestas, sobremaneira na do art. 25<sup>17</sup> da LCP, há ainda um gritante afronto ao Princípio da Igualdade, ao traçar certas características para o seu sujeito ativo e presumir que o seu objeto material irá ser utilizado para a prática de um pretense furto.

Com efeito, essa presunção acaba por colidir com o Princípio da Presunção de Inocência, visto que esta infração pune o agente somente por ter em sua posse alguns objetos delineados pelo artigo. Ora, não há razão para conceder o título de contraven-tor ao infrator sem o mesmo ter cometido nada.

Uma das inconstitucionalidades mais visíveis está no artigo 39<sup>18</sup> da LCP (associação secreta). Isso porque a Magna Carta sedimentou a liberdade de associação, con-

---

<sup>16</sup> Art. 21, LCP – Praticar vias de fato contra alguém.

<sup>17</sup> Art. 25 – Ter alguém em seu poder, depois de condenado por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação específica.

<sup>18</sup> Art. 39 – Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação.

sistente no seu  
artigo 5º, *Ensaio Jurídico*. Patos de Minas: UNIPAM, (1): 62-84, nov. 2010 incisos

XVII, XVIII, XIX e XX; assim, cada cidadão tem a faculdade de optar plenamente pela associação que bem entender. Já a aludida contravenção veda essa participação, passando, então, a estar contra os princípios fundamentais (NUCCI, 2006).

Não se podem olvidar as contravenções preceituadas nos art. 42<sup>19</sup> e 65<sup>20</sup> da LCP (perturbação do sossego e perturbação da tranquilidade, respectivamente). É indene de dúvidas que o sossego público é um direito assegurado legalmente a todos os cidadãos. Malgrado, do ponto de vista minimalista para sancionar tais infrações, prescindese do movimento da máquina judiciária, bastando para tanto a atuação administrativa.

As prefeituras têm o poder de regulamentar as normas de silêncio de acordo com as leis de usos e costumes locais, adaptando-as ao modo de vida de seus habitantes. Assim quem sofrer de perturbação do sossego ou da tranquilidade basta ter em mente as opções adotadas pela prefeitura para ter a possibilidade de reclamar, com o fim de sanar a perturbação, e não seria necessário todo este demorado processo que regra a atual vigência contravencional.

As fontes do barulho perturbador são das mais difusas, mas exemplificamos este caso com uso excessivo de som de carro em um bar perto da residência de um morador em seu horário de descanso. É certo que este ficará incomodado e ligará para a Polícia. O miliciano, na maioria dos casos, lavra um Termo Circunstanciado, o qual se destinará ao Juizado Especial, e assim serão tomadas todas as providências para um processamento no rito sumaríssimo.

Em vez deste delongado processo, é mais crível de satisfação da punição do agente infrator, que a própria Polícia Militar, ao vislumbrar a situação supracitada, já expedisse uma multa para o dono do veículo.

Outrossim, tudo isso em consonância com a lei municipal que delinea as normas de silêncio, inegável seria, a recepção entre todos os cidadãos.

Lado outro, ainda há várias outras contravenções que devem ser extirpadas do nosso ordenamento jurídico, pelo fato de não ofenderem nenhum bem de relevo.

---

<sup>19</sup> Art. 42 – Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

<sup>20</sup> Art. 65 – Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

Finalizando, levando-se em conta que as novas formas de delinquência desenharam-se com novos contornos próprios, que distam da criminalidade tradicionalmente insculpida pela Lei de Contravenções Penais, a qual é refletora de toda a dramaticidade da vida daquele tempo, no intuito de combater as modalidades contravencionais, o melhor, sem sombra de dúvidas, é a revogação desta codificação com a construção de uma nova forma de repreensão. Pois *tarde* não significa sem tempo para o acerto dos nossos legisladores.

### 3. Considerações finais

O Direito Penal deve, aos poucos, despojar-se de sua missão que lhe fora imposta, de tutela primeira de bens universais – *prima ratio* – para assinalar somente aqueles bens jurídicos que devem encontrar proteção no âmbito judiciário, isto é, deve agir como *ultima ratio*. Assim, aqueles bens de menor importância devem encontrar proteções no Direito Civil, no Direito Administrativo, dentre outras formas.

O Direito Penal Mínimo, em análise a toda sua principiologia, prega a redução dos mecanismos punitivos do Estado ao mínimo necessário. Desse modo, a atuação estatal somente seria chamada a intervir quando os demais mecanismos sociais e jurídicos falhassem no combate de determinada conduta, quando, assim, significaria que ela necessita da tutela penal.

Ora, pois, o direito penal mínimo não é a solução, mas parte da solução. Sendo que ao adaptar a este pretensão espírito, uma efetiva discriminalização de alguns tipos penais deveria acontecer, e recairia certamente nos tipos penais que nos dias de hoje não mais afrontam bens jurídicos importantes. E nesse norte, toda a Lei de Contravenções Penais deve ser extirpada do ordenamento jurídico pátrio, transmitindo estas infrações com uma nova roupagem.

Logo, manifesta-se assim a convicção de que é possível a construção de um Poder Judiciário com mais força e maior credibilidade perante toda sociedade contemporânea; para isso é necessário mudar muita coisa no Direito Penal, começando por seus menores crimes, quais sejam, as contravenções. Para isso, basta traduzir na prática todos os mecanismos que possibilitam uma maior eficiência na persecução punitiva, sem deixar de lado todos os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

É indene de dúvidas que a simples tipificação de contravenções, na qual se aflo-  
ra a hipertrofia legislativa, com um falso rigor punitivo não está hábil para a correção  
dos defeitos societários, sobremaneira porque na maioria das mesmas não acompa-  
nhou as mudanças sociais.

*Ensaio Jurídico*. Patos de Minas: UNIPAM, (1): 62-84, nov. 2010

Então, devem-se achar mecanismos que possibilitem uma maior eficiência na  
intervenção jurídica contravencional, com o máximo empreendimento preventivo e a  
certeza do castigo. Assim, no presente caso, tendo em mira a Lei de Contravenções  
Penais, o melhor a se fazer é sua revogação, ante sua inaplicabilidade hodierna. Com  
essa concepção, casa-se o pensamento de Rogério Greco quando lança a advertência de  
que “a hora é de mudança, de coragem para a adoção de um sistema diferente, garantis-  
ta [...]” (GRECO, 2009, p. 157).

#### **4. Referências bibliográficas**

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo descomplicado*. 16 ed. São  
Paulo: Editora Método, 2008.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Manual de Direito Penal*. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva,  
2008.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira.  
Bauru: Editora Edipro, 2003.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. *Vade Mecum*. Obra coletiva de autoria da Editora  
Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos  
Santos Windt e Lívia Céspedes. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,  
DF: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto do Desarmamento. *Vade Mecum*. Obra coletiva de autoria da Editora  
Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos  
Santos Windt e Lívia Céspedes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei de Contravenções Penais. *Vade Mecum*. Obra coletiva de autoria da Editora  
Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos  
Santos Windt e Lívia Céspedes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais. *Vade Me-  
cum*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de

Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 11.983, de 16 de julho de 2009. Revoga a contravenção penal de mendicância. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF. Disponível em:

ÉRICO HENRIQUE RESENDE RODOVALHO

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11983.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11983.htm). Acesso 15 set. 2009.

BRASIL. Projeto de Lei 3.629/2008. Altera a contravenção de jogos de azar, alargando seu rol e a inclui no Código Penal. Disponível em: <  
<http://www.regisdeoliveira.com.br/>> Acesso em: 04 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal de nº 1.0625.07.072967-2/001, Rel. Alexandre Victor de Carvalho, j. 07/04/2009, p. 30/04/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal de nº 1.0144.07.019701-3/001, Rel. Alexandre Victor de Carvalho, j. 04/03/2008, p. 29/03/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal de nº 1.0024.06.272157-6/001, Rel. Fernando Starling, j. 19/05/2009, p. 23/07/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal de nº 1.0223.07.222097-1/001, Rel. Herbert Carneiro, j. 03/06/09, p. 10/07/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal de nº 1.0000.09.495159-7/000, Rel. Herbert Carneiro, j. 10/06/2009, p. 10/07/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Criminal de nº 70010169290, Rel. Aramis Nassif, j. 23/02/2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, Apelação Criminal de nº 70018944231, Rel. Aramis Nassif, j. 20/06/2007, p. 24/07/2007.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. *Habeas Corpus* de nº 92438-7/PR, Rel. Joaquim Barbosa, p. 19/12/2008.

CONTRAVENÇÃO penal. In: *Dicionário Aurélio – Século XXI*.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio - Uma visão minimalista do Direito Penal*. 4 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

JESUS, Damásio de. *Lei das Contravenções Penais Anotada*. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.